

**ORGANIZADOR
IGOR TALARICO DA SILVA**



LIMITES DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS

Autor: Otávio Roberto Junior
Orientador: Me. Leonardo Peteno Magnusson

INDISCIPLINA ESCOLAR

Autor: Adriano Hansen Barboza
Orientadora: Ma. Marilza de Lima Jardim



IGOR TALARICO DA SILVA
(Organizador / Coordenador)

2ª Coleção de Artigos Científicos
1ª Edição

FACULDADE DE CRUZEIRO DO OESTE – FACO
2025

**Limites das medidas executórias atípicas
&
Indisciplina Escolar**

Revisão: Os autores

Imagem da Capa: Igor Talarico da Silva

Organizador: Igor Talarico da Silva

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
L734	Limites das medidas executórias atípicas & Indisciplina escolar / Igor Talarico da Silva, Organizador; 1. ed. - Cruzeiro do Oeste/PR: Ed. FACO, 2025. 2º Coleção de Artigos Científicos Formato: PDF e Físico Requisitos do Sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-981043-4-4 1. Pesquisa. 2. Artigo Científico. 3. Titulo CDD 001.42
Elaborado pela Bibliotecária Maudi S. Poli – CRB-9/2067	



EDFACO – Editora Acadêmica
Cruzeiro do Oeste – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (44) 3676-2236
www.faco.edu.br
faculdefaco@gmail.com



HISTÓRIA DA FACO

A mantenedora Organização Educacional de Cruzeiro do Oeste – EDUCO, teve seu início em 2007, com um grupo de profissionais com vasta experiência em Ensino Superior. A Faculdade FACO iniciou em 2011.

A Faculdade FACO possui cursos de Graduação em: Gestão em Tecnologia da Informação, Processos Gerenciais, Gestão Pública, Pedagogia e Direito.

No ano de 2015 a faculdade agregou o Colégio FACO, ofertando ensino na educação Infantil, Fundamental I, Fundamental II e Ensino Médio. Passando desta maneira a ampliar seu universo sobre o nome de FACO - Faculdade e Colégio, ofertando educação do berçário a pós-graduação.

Com experiência de mais de 10 anos no ramo da educação, a FACO oferece mais de 20 cursos de Pós-graduação.

MISSÃO

Formar e qualificar profissionais, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, compreendidos como indissociáveis, oferecendo educação de qualidade e inclusiva de maneira a contribuir com a formação de uma sociedade mais justa e igualitária, favorecendo a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável da região e do país.

VISÃO

Ser reconhecida por formar profissionais de excelência em conhecimento e competência que possam contribuir e influenciar de forma positiva a comunidade a qual pertencem.

VALORES

Ética, Integridade e Transparência; Equidade; Excelência Institucional; Responsabilidade Social.

Limites das medidas executórias atípicas

LIMITES DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS

OTÁVIO ROBERTO JUNIOR

Cruzeiro do Oeste/PR

2024

OTAVIO ROBERTO JUNIOR

LIMITES DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação de direito como parte integrante dos requisitos para a obtenção do diploma de graduação em bacharelado em direito.

Orientador: LEONARDO PETENO MAGNUSSON

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar, a Deus, pois Ele quem me concedeu forças para lutar, energias para batalhar e me deu o dom da vida.

Agradeço aos meus pais, que ao decorrer dos anos me incentivaram, ensinaram e guiaram para que eu pudesse chegar onde estou.

Agradeço às minhas avós Amélia e Nair (*in memoriam*), não tenho palavras para expressar tamanho carinho por estas mulheres, grande é meu amor por vocês.

Agradeço à minha namorada, que tem sido um exemplo de pessoa e estudante, no qual me espelho e tento a me assemelhar de seu grande esforço.

Agradeço aos meus familiares e amigos, pois estes tem sido grande motivadores de meus esforços e lutas diárias.

Agradeço aos meus queridos professores, dos quais desde o início de minha vida acadêmica têm me ajudado, ensinado e orientado, nunca sequer me esquecerei de cada um que passou por minha vida.

RESUMO: O objetivo central deste trabalho é analisar os limites jurídicos e constitucionais das medidas executórias atípicas no processo civil brasileiro, com foco nas garantias processuais do devedor e nos princípios que orientam a execução. A pesquisa explora a necessidade de equilibrar a efetividade das medidas executórias com a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que o sistema judicial funcione de maneira eficaz e justa. Para alcançar essa análise, foi realizada uma revisão bibliográfica abrangente, com estudo detalhado da doutrina, jurisprudência, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema. A aplicação das medidas executórias atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, exige a observância de critérios objetivos, além do respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. É indispensável que o esgotamento dos meios típicos de execução seja uma condição obrigatória para a adoção de medidas atípicas, e que a atuação judicial seja fundamentada e alinhada com as garantias processuais do devedor, como o princípio da menor onerosidade e a proteção do mínimo existencial, resguardando assim sua dignidade e subsistência. Verifica-se que é possível harmonizar a efetividade da execução com a proteção dos direitos fundamentais, desde que a atuação judicial seja pautada por parâmetros claros e pela adoção do garantismo processual. A definição de limites legais e constitucionais, aliada à aplicação criteriosa das medidas executórias atípicas, contribui para a preservação da segurança jurídica e para a confiança da sociedade no sistema judiciário. O estudo também aponta a necessidade de aprimoramento legislativo e um diálogo contínuo entre os operadores do direito, visando à construção de um processo civil mais justo e equilibrado, que promova a efetividade sem desprezar os direitos fundamentais do devedor.

Palavras-chave: Garantias processuais; Medidas executórias atípicas; Processo civil; Proporcionalidade.

ABSTRACT: The main objective of this study is to analyze the legal and constitutional limits of atypical enforcement measures in Brazilian civil procedure, focusing on the debtor's procedural guarantees and the principles that govern enforcement. The research explores the need to balance the effectiveness of enforcement with the protection of fundamental rights, ensuring that the judicial system operates fairly and efficiently. To achieve this analysis, a comprehensive literature review was conducted, including a detailed study of relevant doctrine, case law, scientific articles, and legislation. The application of atypical enforcement measures, provided for in Article 139, item IV, of the 2015 Code of Civil Procedure, requires adherence to objective criteria and respect for the principles of proportionality, reasonableness, and legality. Exhausting typical enforcement measures is a necessary condition for adopting atypical measures, and judicial decisions must be well-founded and aligned with the debtor's procedural guarantees, such as the principle of least onerousness and the protection of the existential minimum, thereby safeguarding their dignity and livelihood. It is possible to harmonize the effectiveness of enforcement with the protection of fundamental rights, as long as judicial actions are guided by clear parameters and the application of procedural guarantees. The definition of legal and constitutional limits, along with the careful application of atypical enforcement measures, contributes to legal certainty and strengthens public confidence in the judiciary. The study also highlights the need for legislative improvement and continuous dialogue among legal professionals to build a more just and balanced civil procedure, promoting effectiveness without disregarding the debtor's fundamental rights.

Keywords: Atypical enforcement measures; Civil procedure; Procedural guarantees; Proportionality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 METODOLOGIA.....	7
3 OBRIGAÇÕES E SUJEITOS NA EXECUÇÃO CIVIL.....	7
4 DIREITOS DO DEVEDOR: Menor onerosidade e mínimo existencial.....	10
5 GARANTISMO PROCESSUAL E LIMITES AOS PODERES DO JUIZ	12
6 PARÂMETROS PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS	15
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
REFERÊNCIAS.....	19

1 INTRODUÇÃO

As medidas executivas atípicas surgiram no contexto do Código de Processo Civil de 2015, em especial no artigo 139, IV, como uma tentativa de proporcionar maior eficácia na execução das decisões judiciais. Dada a crescente complexidade das relações jurídicas e a necessidade de mecanismos mais dinâmicos e eficazes para garantir a efetividade das decisões judiciais, esse dispositivo trouxe ao magistrado a possibilidade de adotar medidas fora do rol tradicional previsto em lei. No entanto, a ampla discricionariedade conferida ao juiz por meio dessa cláusula aberta levanta uma série de questões sobre os limites e garantias processuais, especialmente no que se refere aos direitos do devedor. Nesse cenário, o objetivo geral deste estudo é analisar os limites da aplicação das medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias, buscando compreender até que ponto o poder do magistrado pode ser exercido sem comprometer os direitos fundamentais das partes.

Para alcançar esse objetivo geral, o estudo se desdobra em objetivos específicos que orientam a investigação. Em primeiro lugar, busca-se examinar a relação entre o direito do credor à satisfação de seu crédito e o direito do devedor à preservação de suas garantias processuais, com foco nas limitações impostas pelo princípio da menor onerosidade. Em segundo lugar, pretende-se explorar o conceito de mínimo existencial e sua aplicação nas execuções que envolvem medidas atípicas, analisando como esse princípio limita a atuação do magistrado. Por fim, o estudo se propõe a investigar o papel do garantismo processual como um mecanismo de proteção contra o abuso de poder, assegurando que a aplicação de medidas atípicas respeite os direitos fundamentais das partes envolvidas.

A justificativa para a escolha desse tema reside na importância crescente das medidas atípicas no cenário processual brasileiro e na necessidade de se estabelecer parâmetros claros para sua aplicação. Com a introdução dessas medidas, o legislador buscou tornar o processo executivo mais eficiente, porém, essa ampliação de poderes para o magistrado suscita preocupações quanto ao potencial de arbitrariedade e desrespeito às garantias processuais. A análise sobre os limites dessas medidas, à luz dos direitos fundamentais do devedor, é fundamental para assegurar que a execução judicial mantenha um equilíbrio justo entre as partes e não se torne um instrumento de opressão ou coação desproporcional. Além disso, a pesquisa contribui para o debate acadêmico e jurisprudencial sobre a aplicação prática do artigo 139, IV,

do CPC, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos do devedor em contextos de superendividamento ou vulnerabilidade econômica.

Portanto, a análise proposta é relevante não apenas para o aperfeiçoamento da prática processual, mas também para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, que exige que o exercício do poder jurisdicional seja sempre balizado por princípios constitucionais, garantindo a efetividade das decisões sem comprometer a dignidade das partes.

2 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste trabalho baseia-se em uma abordagem com o objetivo de analisar e interpretar o tema proposto, utilizando uma combinação de fontes primárias e secundárias. A pesquisa foi conduzida por meio da consulta em fontes jurídicas, sendo usado a doutrina, por meio de livros, leis, entendimento dos tribunais superiores e artigos científicos.

3 OBRIGAÇÕES E SUJEITOS NA EXECUÇÃO CIVIL

O conceito de obrigação no direito civil pode ser entendido como um vínculo jurídico que impõe ao devedor a responsabilidade de cumprir uma prestação em favor do credor, que detém o direito de exigir esse cumprimento. A obrigação nasce de fontes variadas, como contratos, leis ou até mesmo atos ilícitos, e é caracterizada por envolver uma prestação específica, seja de dar, fazer ou não fazer algo. Segundo Catharina (2020), a obrigação não se resume a uma relação simples entre sujeitos, mas trata-se de um dever jurídico que pode ser coercitivamente exigido pelo Estado, caso o devedor não cumpra sua parte espontaneamente. No direito brasileiro, as obrigações estabelecem a base sobre a qual repousam as relações contratuais e patrimoniais, servindo de pilar fundamental para a execução forçada, quando há inadimplemento.

Os sujeitos da obrigação são o credor, que possui o direito de exigir a prestação, e o devedor, que está vinculado ao dever de cumpri-la. Esses sujeitos ocupam papéis complementares e interdependentes. O credor tem o direito de exigir judicialmente o cumprimento da obrigação, enquanto o devedor tem a obrigação de

realizar a prestação conforme estipulado. No entanto, como ressaltado por Sousa (2023), mesmo que o devedor não cumpra sua obrigação, ele não é destituído de todos os seus direitos. O devedor ainda goza de garantias jurídicas, como a proteção contra medidas excessivamente gravosas, conforme preconizado pelo princípio da menor onerosidade.

Quando o devedor não cumpre sua obrigação, e está inscrita em título executivo conforme a lei processual, surge o processo de execução como instrumento estatal para garantir a efetividade da obrigação pactuada. O processo de execução é o meio pelo qual o credor busca forçar judicialmente o cumprimento da prestação devida pelo devedor. O artigo 786 do Código de Processo Civil brasileiro estabelece que o processo de execução deve ser iniciado quando o devedor não cumpre voluntariamente sua obrigação, sendo facultado ao credor buscar a satisfação do crédito por meio de medidas executórias. Essas medidas podem ser classificadas como típicas e atípicas.

As medidas típicas de garantia do crédito são aquelas que seguem estritamente as previsões legais e incluem instrumentos como a penhora, em que bens do devedor são apreendidos judicialmente para assegurar o cumprimento da obrigação. A penhora pode recair sobre bens móveis, imóveis, valores em contas bancárias ou outros ativos patrimoniais do devedor. Outro exemplo é o arresto, medida cautelar que visa proteger os interesses do credor ao garantir que os bens do devedor não sejam dilapidados enquanto se aguarda a execução definitiva. No entanto, nem sempre as medidas típicas são suficientes para alcançar o resultado esperado, especialmente em casos em que o devedor tenta ocultar bens ou evitar o cumprimento da obrigação por meios fraudulentos.

Diante dessa realidade, as medidas executórias atípicas foram introduzidas para permitir que o magistrado disponha de mais flexibilidade na busca pela satisfação do crédito. A gravidade das medidas atípicas está na sua potencialidade de interferir em direitos fundamentais, como o direito à liberdade e ao patrimônio, de forma mais incisiva. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, o bloqueio de passaporte e a apreensão de outros documentos pessoais são exemplos de medidas atípicas que podem ser adotadas pelo juiz para compelir o devedor a cumprir sua obrigação. No entanto, conforme observado por Gava Filho (2020), a aplicação dessas medidas deve ser feita com cautela, uma vez que podem impactar diretamente a vida pessoal

e profissional do devedor, colocando em risco o princípio da dignidade da pessoa humana.

O equilíbrio entre a eficácia das medidas atípicas e a proteção dos direitos fundamentais do devedor é uma questão central no debate jurídico. Como assinalado por Pereira (2023), a gravidade dessas medidas reside no fato de que, ao atingirem aspectos sensíveis da vida do devedor, podem comprometer sua subsistência e, conseqüentemente, violar o princípio do mínimo existencial. O mínimo existencial, que abrange as condições mínimas para uma vida digna, como alimentação, moradia e saúde, não pode ser comprometido, mesmo diante da necessidade de garantir o cumprimento de uma dívida.

O processo de execução, além de ter como objetivo a satisfação do crédito do credor, deve também observar os princípios constitucionais, como o devido processo legal, a razoabilidade e a proporcionalidade. Isso significa que as medidas atípicas não podem ser adotadas de forma arbitrária ou desproporcional. Soares et al. (2024) explicam que o garantismo processual desempenha um papel essencial ao limitar o poder discricionário do magistrado, que deve sempre fundamentar suas decisões com base em critérios claros e objetivos.

A jurisprudência tem desempenhado um papel essencial na delimitação dos parâmetros para a aplicação das medidas atípicas, buscando o equilíbrio entre a celeridade processual e a proteção dos direitos das partes. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) (AgInt no HC 711185 SP 2021/0391817-1) tem reiterado que, embora as medidas atípicas sejam legítimas e necessárias em certos casos, sua aplicação deve ser excepcional e condicionada ao esgotamento das medidas típicas.

Outro aspecto relevante é a forma como a evolução das medidas atípicas tem desafiado o sistema tradicional de execução. Embora representem um avanço importante na busca por maior eficiência processual, sua implementação deve ser cuidadosamente regulada para evitar que se tornem instrumentos de coerção indevida. Como aponta Saraiva Neto e Costa Júnior (2024), a aplicação das medidas atípicas deve ser orientada por uma análise minuciosa do caso concreto, levando em consideração o impacto que essas medidas terão sobre a vida do devedor. O respeito aos direitos fundamentais é condição indispensável para a legitimidade do processo de execução.

A execução civil, especialmente no que tange às medidas atípicas, apresenta-se como um campo de constantes desafios. A necessidade de garantir a satisfação

do crédito do credor deve ser balanceada com a preservação dos direitos do devedor, principalmente no que diz respeito à sua dignidade e subsistência. O papel do magistrado, diante dessa realidade, é crucial, pois cabe a ele ponderar a aplicação das medidas de forma proporcional e razoável, evitando excessos que possam prejudicar o equilíbrio entre as partes. A aplicação de medidas atípicas, embora possa ser eficaz, deve ser a exceção, nunca a regra, e sempre utilizada como último recurso para assegurar o cumprimento da obrigação.

4 DIREITOS DO DEVEDOR: Menor onerosidade e mínimo existencial

O princípio da menor onerosidade para o devedor, consagrado no artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que a execução deve ser conduzida de modo a causar o menor gravame possível ao executado. Esse princípio é essencial para equilibrar a efetividade da execução com a proteção dos direitos do devedor. Conforme Catharina (2020), a menor onerosidade é um pilar da execução civil, garantindo que o processo de satisfação do crédito não se torne uma fonte de abuso ou opressão. A proteção dos bens essenciais ao sustento do devedor está diretamente relacionada a esse princípio, que visa assegurar que a execução não ultrapasse os limites do razoável, preservando a dignidade do devedor.

A aplicação prática do princípio da menor onerosidade encontra desafios, principalmente quando confrontada com medidas executórias atípicas, como as previstas no artigo 139, IV, do CPC/2015. Santos e Argôllo (2022) ressaltam que, ao conferir ao magistrado a faculdade de adotar medidas não previstas expressamente na legislação, é necessário que o juiz tenha como norte a preservação dos direitos fundamentais do devedor. A flexibilização conferida pelas medidas atípicas, como a suspensão de documentos pessoais ou a restrição de acesso a bens não essenciais, deve ser empregada de forma a não causar prejuízos desproporcionais, funcionando como uma barreira contra a adoção de medidas que comprometam indevidamente os direitos básicos do executado.

No contexto das garantias constitucionais, o mínimo existencial desempenha um papel crucial na proteção dos direitos do devedor, especialmente em situações de vulnerabilidade econômica. Sousa (2023) define o mínimo existencial como o conjunto de condições mínimas de vida que o devedor deve manter, incluindo o acesso a alimentos, moradia e cuidados com a saúde. A execução forçada não pode atingir

esses bens e condições essenciais, sob pena de comprometer a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o artigo 833 do CPC/2015 também lista os bens que não podem ser penhorados, reforçando a proteção ao mínimo existencial do devedor.

A relevância do mínimo existencial no contexto das obrigações pecuniárias é ainda mais evidente em casos de superendividamento, nos quais o devedor encontra-se em uma situação de extrema dificuldade financeira. Pereira (2023) discute a constitucionalidade das medidas atípicas sob o prisma do superendividamento, ressaltando que tais medidas podem agravar a condição de vulnerabilidade do devedor, especialmente quando atingem o núcleo de sua subsistência. No caso de devedores superendividados, a aplicação de medidas como a suspensão de documentos essenciais ou a restrição de bens que, embora não fundamentais, comprometam a manutenção da dignidade do devedor, deve ser revista com cautela. A análise proposta por Pereira sugere que, mesmo que as medidas atípicas sejam declaradas constitucionais, o Judiciário deve ter sensibilidade ao aplicá-las, levando em conta a proteção ao mínimo existencial e a dignidade do devedor.

Em situações de superendividamento, como destaca Pereira (2023), a adoção de medidas atípicas que interfiram diretamente na capacidade do devedor de prover sua própria subsistência pode ser extremamente prejudicial. O impacto dessas medidas sobre a vida do devedor e sua família pode comprometer seriamente o princípio do mínimo existencial, colocando em risco direitos fundamentais como o acesso à alimentação e à moradia. O Estado, ao permitir a execução forçada de obrigações, deve atuar de forma a proteger os bens essenciais à vida do devedor, garantindo que a dignidade humana seja preservada. O Judiciário, ao aplicar as medidas atípicas, deve equilibrar a necessidade de garantir a efetividade da execução com a preservação da subsistência do devedor e de sua família.

O conflito entre a efetividade da execução e os direitos fundamentais do devedor torna-se mais evidente em situações onde o cumprimento de obrigações pecuniárias pode violar o mínimo existencial. Machado, Santos e Moreira (2024) analisam casos em que a suspensão de documentos pessoais, como a Carteira Nacional de Habilitação, impede o devedor de exercer atividades essenciais para sua subsistência. Nessas situações, a medida executória não apenas se torna desproporcional, mas também contraproducente, pois impede que o devedor obtenha os meios necessários para cumprir com sua obrigação, agravando ainda mais sua

situação financeira. A jurisprudência dos tribunais superiores tem se mostrado cautelosa ao lidar com tais situações, buscando equilibrar a necessidade de efetivar o crédito do credor com a proteção dos direitos fundamentais do devedor.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade emerge como uma solução para resolver o conflito entre o direito do credor à satisfação de seu crédito e o direito do devedor à manutenção de sua dignidade. Soares, Centurião e Baldin (2024) afirmam que a proporcionalidade exige que a medida adotada seja adequada ao fim desejado, necessária para alcançar esse fim e que o sacrifício imposto ao devedor não seja excessivo. Nesse sentido, o magistrado deve considerar alternativas menos gravosas e assegurar que o impacto da medida executória não viole o mínimo existencial do devedor. A razoabilidade, por sua vez, garante que o juiz, ao aplicar as medidas atípicas, o faça de maneira justa e equilibrada, respeitando os limites constitucionais impostos pela dignidade humana e pela proteção ao mínimo existencial.

As tendências atuais nos tribunais superiores indicam uma maior conscientização sobre os riscos associados à aplicação indiscriminada de medidas executórias atípicas. Pereira et al. (2024) observam que o STJ tem buscado consolidar entendimentos que promovam a efetividade processual sem comprometer os direitos fundamentais, estabelecendo parâmetros para a atuação do magistrado. Entre esses parâmetros, destacam-se a necessidade de esgotamento dos meios executórios típicos antes da adoção de medidas atípicas, a fundamentação adequada das decisões e a consideração da situação concreta do devedor, incluindo sua capacidade financeira e o impacto das medidas sobre o mínimo existencial.

É importante reconhecer que a proteção dos direitos do devedor não inviabiliza a execução, mas sim a torna mais justa e legítima. A execução efetiva é compatível com a observância dos direitos fundamentais, desde que as medidas adotadas respeitem os limites legais e constitucionais. Machado et al. (2024) enfatizam que a busca por soluções que conciliem a efetividade processual com a proteção dos direitos do devedor é essencial para a legitimidade do sistema jurídico e para a promoção da justiça. A atuação equilibrada do magistrado, pautada pelos princípios da menor onerosidade, do mínimo existencial e da proporcionalidade, contribui para a realização do direito do credor sem sacrificar indevidamente os direitos do executado.

5 GARANTISMO PROCESSUAL E LIMITES AOS PODERES DO JUIZ

O garantismo processual desempenha um papel crucial no direito brasileiro, especialmente no contexto das medidas executórias atípicas. Esse conjunto de princípios tem como objetivo assegurar que a atuação judicial seja equilibrada, respeitando as garantias constitucionais e processuais das partes envolvidas. Segundo Catharina (2020), o garantismo processual protege as partes contra arbitrariedades e abusos de poder, promovendo um processo justo e equilibrado, sendo essa a natureza do processo, “[...] garantia contrajurisdicional, direito fundamental de defesa, cujo elemento é de contrapoder, de limitação ao poder do estatal” (Magnusson; Ferreira, p. 55, 2023). No caso das medidas atípicas, essa proteção é ainda mais necessária, uma vez que o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, ao conferir ao juiz maior flexibilidade para adotar soluções fora do rol das medidas tradicionais, pode abrir margem para abusos, caso não sejam observados critérios claros e bem definidos.

O artigo 139, IV, do CPC/2015 introduziu o conceito de medidas executórias atípicas, possibilitando que o juiz determine medidas que julgar necessárias para garantir a efetividade da execução, ainda que não previstas expressamente em lei. Embora a intenção do legislador tenha sido positiva, visando superar as limitações dos meios tradicionais de execução, essa cláusula aberta deve ser aplicada com cautela, para que não ocorra violação aos direitos fundamentais do devedor. Santos e Argôllo (2022) ressaltam que a ampla discricionariedade conferida ao magistrado pode, em algumas circunstâncias, resultar na adoção de medidas que sejam excessivas ou desproporcionais, o que fere o princípio do devido processo legal e a garantia de menor onerosidade para o devedor.

Nesse contexto, é essencial que a aplicação das medidas atípicas seja balizada por critérios objetivos que limitem o poder discricionário do magistrado. Pereira et al. (2024) destacam que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm buscado estabelecer parâmetros mais claros para a utilização do artigo 139, IV, visando evitar que sua aplicação ocorra de maneira arbitrária. Entre os critérios sugeridos, estão a necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos de execução e a exigência de que as medidas atípicas respeitem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A doutrina propõe que essas medidas devem ser adotadas como último recurso, após a comprovação de que as medidas típicas foram ineficazes para garantir a satisfação

do crédito, o que reforça a importância de um controle rigoroso sobre a atuação judicial.

Pereira et al. (2024) argumentam que a jurisprudência também tem avançado na delimitação dos parâmetros para a aplicação das medidas executórias atípicas, especialmente ao exigir que o juiz fundamente detalhadamente suas decisões. A ausência de critérios claros pode levar a decisões conflitantes, o que gera insegurança jurídica para as partes envolvidas. Portanto, a fundamentação deve demonstrar que a medida atípica escolhida é adequada ao caso concreto, necessária para alcançar o objetivo pretendido e proporcional ao direito em questão, evitando prejuízos desproporcionais ao devedor.

Outro aspecto relevante levantado por Pereira et al. (2024) é a necessidade de um maior diálogo entre a doutrina e a jurisprudência para a consolidação de parâmetros mais objetivos e eficientes. A jurisprudência recente tem sido um fator importante no estabelecimento de limites para a aplicação das medidas atípicas, mas a doutrina desempenha um papel essencial ao fornecer uma base teórica sólida que auxilia na definição desses critérios. Ao balizar o poder judicial, essas discussões doutrinárias contribuem para um sistema mais equilibrado, onde a efetividade da execução coexiste com a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

A discricionariedade judicial, embora necessária para garantir a adaptabilidade das medidas executórias ao caso concreto, não pode ser ilimitada. Soares, Centurião e Baldin (2024) apontam que o exercício do poder discricionário deve sempre ser acompanhado de mecanismos de controle, como a fundamentação adequada e a observância dos direitos processuais e constitucionais. A proporcionalidade e a razoabilidade são princípios fundamentais nesse processo, garantindo que a aplicação das medidas atípicas não se torne um meio de coação indevida ou abuso de poder.

A cláusula aberta prevista no artigo 139, IV, deve ser interpretada de forma restritiva, respeitando os direitos processuais do devedor e os limites constitucionais. A aplicação das medidas atípicas, como defendido por Pereira et al. (2024), deve ser guiada por critérios objetivos e controles rigorosos, de modo que o Judiciário possa atuar de forma eficaz, sem comprometer as garantias fundamentais das partes. A conjugação de uma doutrina bem desenvolvida e uma jurisprudência consolidada é essencial para garantir a aplicação correta dessas medidas, evitando excessos e assegurando a justiça e a equidade no processo de execução.

A adoção de medidas atípicas, portanto, representa um avanço significativo na busca por uma execução mais célere e eficaz. No entanto, como apontam Pereira et al. (2024), esses mecanismos devem ser aplicados com prudência, observando sempre os direitos fundamentais das partes envolvidas e os princípios do garantismo processual. A discricionariedade judicial, embora amplamente reconhecida como necessária, deve ser exercida com responsabilidade e controle, para evitar que as medidas atípicas se tornem um instrumento de opressão e injustiça.

6 PARÂMETROS PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

A aplicação das medidas executórias atípicas exige a observância de critérios objetivos que orientem a atuação judicial e garantam a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas. A doutrina e a jurisprudência têm insistido na necessidade de que tais medidas sejam utilizadas apenas em situações excepcionais, quando os meios típicos de execução, previstos no Código de Processo Civil, se mostram insuficientes para garantir a satisfação do crédito. Nesse sentido, a previsão do artigo 139, IV, do CPC/2015 deve ser interpretada com prudência e parcimônia, assegurando que o processo executivo se mantenha equilibrado e respeitoso dos direitos fundamentais do devedor.

Um dos critérios fundamentais para a adoção das medidas atípicas é o esgotamento dos meios típicos de execução. Antes de recorrer a medidas inovadoras, como a suspensão de documentos pessoais ou o bloqueio de passaporte, o juiz deve verificar se os mecanismos tradicionais, como a penhora e o arresto, foram devidamente utilizados e se revelaram ineficazes. Silveira (2021) analisa detalhadamente a aplicabilidade do artigo 139, IV, nas obrigações de pagar quantia, enfatizando que a adoção de medidas atípicas deve ser precedida pela tentativa de utilização dos meios executórios típicos. Essa exigência de esgotamento é uma garantia processual que visa evitar o uso indiscriminado de medidas mais gravosas ao devedor, protegendo-o contra execuções que possam comprometer seu patrimônio e subsistência de forma desproporcional.

Silveira (2021) reforça que, ao analisar as obrigações de pagar quantia, é imprescindível que o magistrado considere todas as alternativas previstas no sistema de execução antes de optar pelas medidas atípicas. O processo deve seguir uma

hierarquia de instrumentos executórios, garantindo que as medidas menos invasivas sejam esgotadas antes de se recorrer a soluções mais drásticas. Essa abordagem é necessária para que o processo de execução se mantenha equilibrado, assegurando que o devedor não seja submetido a restrições excessivas que possam violar seu direito à dignidade e ao mínimo existencial.

A necessidade de seguir uma progressão lógica na aplicação das medidas executórias, partindo das soluções típicas para as atípicas, é também um reflexo do princípio da proporcionalidade. As medidas atípicas, quando aplicadas, devem sempre ser adequadas ao objetivo da execução, necessárias para o cumprimento da obrigação e proporcionais em relação ao impacto que causam na vida do devedor. Gava Filho (2020) aponta que o respeito a esses princípios é fundamental para garantir que o processo de execução não se transforme em um instrumento de opressão, mas que funcione como uma via justa e equilibrada para a resolução de conflitos.

Além disso, a razoabilidade é um princípio que deve guiar a atuação judicial na escolha das medidas executórias. O juiz, ao decidir pela adoção de uma medida atípica, deve ponderar se aquela é a opção mais adequada e se não há alternativas menos gravosas que possam ser utilizadas. Soares, Centurião e Baldin (2024) ressaltam que a razoabilidade deve ser a tônica na aplicação dessas medidas, garantindo que o devedor não seja privado de direitos essenciais sem uma justificativa clara e proporcional.

A fundamentação das decisões judiciais, especialmente na aplicação de medidas atípicas, é outro ponto crucial. A falta de critérios objetivos pode gerar insegurança jurídica, comprometendo a legitimidade do processo executivo. Por essa razão, a fundamentação deve ser detalhada, explicando de forma clara e transparente as razões pelas quais as medidas atípicas foram adotadas. O juiz deve demonstrar que as medidas típicas foram esgotadas e que a adoção de soluções inovadoras é, de fato, a única alternativa para garantir a satisfação do crédito. Pereira et al. (2024) destacam que a jurisprudência e a doutrina vêm consolidando a exigência de uma fundamentação rigorosa, especialmente quando se trata da aplicação de medidas que possam interferir diretamente nos direitos fundamentais do devedor.

O controle judicial sobre as medidas executórias atípicas, assim, é exercido por meio de uma série de garantias processuais, que incluem a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, além da exigência de uma

fundamentação adequada e da tentativa prévia de utilização dos meios típicos Saraiva Neto e Costa Júnior (2024) ressaltam que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado de forma restritiva quanto à aplicação de medidas atípicas, exigindo que o juiz demonstre, de forma inequívoca, que essas medidas são necessárias e proporcionais ao caso concreto.

O debate em torno da aplicação das medidas atípicas é enriquecido pela contribuição doutrinária e jurisprudencial, que buscam estabelecer parâmetros mais claros e seguros para a atuação judicial. A evolução das discussões sobre o artigo 139, IV, do CPC/2015 demonstra a importância de um diálogo constante entre os operadores do direito, visando assegurar que a flexibilização trazida pelas medidas atípicas não se transforme em uma fonte de injustiças. Ao seguir critérios objetivos e observar os princípios constitucionais, o magistrado pode garantir que o processo executivo seja eficaz e, ao mesmo tempo, respeitoso dos direitos fundamentais das partes.

Dessa forma, a análise apresentada por Silveira (2021) sobre a necessidade de esgotamento dos meios típicos de execução reforça a importância de adotar um processo equilibrado e seguro. Ao priorizar as medidas tradicionais e garantir que a adoção das atípicas ocorra apenas em último caso, o Judiciário assegura que o processo de execução não ultrapasse os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Esse controle rigoroso é essencial para a preservação dos direitos fundamentais do devedor e para a construção de um sistema processual mais justo e eficiente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo deste estudo evidenciam a complexidade e a relevância dos limites das medidas executórias atípicas no processo civil brasileiro. A análise minuciosa dos fundamentos legais, dos direitos do devedor, do garantismo processual e dos parâmetros para a aplicação dessas medidas revelou a necessidade premente de equilibrar a efetividade da execução com a proteção dos direitos fundamentais. O contexto jurídico atual demanda uma atuação judicial consciente e criteriosa, pautada pela observância dos princípios constitucionais e pela busca de soluções que promovam a justiça e a segurança jurídica.

Inicialmente, ao explorar a relação obrigacional entre credor e devedor, ficou claro que a execução eficaz é essencial para a credibilidade do sistema judiciário. Contudo, essa eficácia não pode ser alcançada em detrimento dos direitos do devedor. O princípio da menor onerosidade e a garantia do mínimo existencial emergem como balizas indispensáveis para assegurar que a execução não se converta em instrumento de opressão. A preservação da dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos fundamentais são pilares que não podem ser negligenciados no processo executivo.

A discussão sobre o garantismo processual evidenciou que as garantias oferecidas às partes são fundamentais para limitar o poder do juiz e prevenir arbitrariedades. A cláusula aberta representada pelo artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, embora vise à efetividade da execução, pode suscitar riscos quando não acompanhada de critérios objetivos e respeito aos princípios processuais. A necessidade de fundamentação das decisões judiciais e a observância dos direitos fundamentais atuam como mecanismos essenciais de controle e equilíbrio, garantindo que a discricionariedade judicial não se transforme em arbitrariedade.

Os parâmetros para a aplicação das medidas executórias atípicas foram identificados como elementos importantes para orientar a atuação judicial. A exigência do esgotamento dos meios típicos antes da adoção de medidas atípicas, a avaliação da adequação e necessidade das medidas, bem como a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, configuram diretrizes que contribuem para a legitimidade das decisões judiciais. A consideração dos limites legais e constitucionais assegura que a atuação do magistrado esteja alinhada com os valores fundamentais do ordenamento jurídico.

A análise das tendências jurisprudenciais revelou uma preocupação crescente dos tribunais superiores em estabelecer parâmetros claros para a aplicação das medidas executórias atípicas. Essa evolução contribui para a uniformização da jurisprudência e fortalece a segurança jurídica, permitindo que as partes envolvidas tenham previsibilidade quanto às possíveis consequências de suas ações. A consolidação de entendimentos jurisprudenciais coesos é fundamental para a confiança da sociedade no sistema judiciário e para a efetividade da tutela jurisdicional.

As propostas doutrinárias e as perspectivas futuras apontam para a necessidade de aprimoramento legislativo e de um diálogo contínuo entre os

operadores do direito. A elaboração de normas mais claras e a definição de critérios objetivos podem contribuir para reduzir a margem de discricionariedade judicial e prevenir abusos. A educação continuada dos magistrados e a capacitação dos advogados são elementos importantes para promover uma prática jurídica alinhada com os princípios constitucionais e com as demandas da sociedade contemporânea.

Os limites das medidas executórias atípicas configuram um tema de extrema importância no cenário jurídico atual, exigindo reflexões profundas e abordagens multidisciplinares. A harmonização entre a efetividade processual e a proteção dos direitos fundamentais é um desafio que demanda comprometimento de todos os atores do sistema de justiça. Somente por meio de uma atuação ética, responsável e fundamentada será possível consolidar um processo civil que atenda aos anseios da sociedade por uma justiça efetiva, justa e respeitosa dos direitos de todos.

A efetividade da execução não pode ser buscada a qualquer custo, mas deve ser resultado de um processo equilibrado, que respeite as garantias processuais e os direitos das partes. A construção de um sistema jurídico justo e eficaz é um empreendimento coletivo, que requer a dedicação e o esforço conjunto de magistrados, advogados, legisladores e demais operadores do direito. Somente assim será possível alcançar a plena realização dos valores e princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

CATHARINA, Alexandre De Castro. Medidas executivas atípicas: algumas premissas conceituais. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 02, p. 08-29, jul./dez. 2020.

COSTA, Felipe Sávio Gomes da. **Medidas atípicas de execução**: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à luz do princípio da efetividade. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Rural do Semi-árido, Mossoró, 2023.

GAVA FILHO, João Miguel. **Requisitos e limites do poder geral de efetivação para aplicação de medidas executivas atípicas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

MACHADO, Daniel Maia; DOS SANTOS, Lucas Ericles Pires; MOREIRA, Luiz Carlos. **Os limites das medidas atípicas no âmbito do CPC 2015 e as decisões reiteradas dos tribunais superiores para se efetivar a eficiência das tutelas executivas.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, 10, n. 5, p. 2464-2480, mai. 2024.

MAGNUSSON, Leonardo Peteno; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Negócios jurídicos processuais sobre tutela provisória. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 26, n. 1, p. 51-73, 2023.

MARTINS FILHO, Marcus Vinícius Saraiva. **Medidas atípicas de execução civil e consequencialismo jurídico:** standards hermenêuticos para aplicação do artigo 139, IV do código de processo civil. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

SARAIVA NETO, Edson Alves; COSTA JÚNIOR, Júlio César da Silva. Métodos atípicos de execução: há limites para atuação do magistrado. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 6, p. 582-595, jun. 2024.

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa; SILVA, Aila Tiemi Werneck de Castro da; SILVA, Octávio Augusto Silva da. O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil nas execuções por quantia certa: em busca de critérios para sua aplicação na doutrina e na jurisprudência do STJ. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 138-161, mai./ago. 2024.

PEREIRA, Stephanie das Graças. **A declaração de constitucionalidade de medidas executivas atípicas e seu impacto no contexto de superendividamento do consumidor.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023.

SANTOS, Rafael Lobo dos; ARGÔLLO, Ana Cristina Adry Moura de. Medidas executivas atípicas e seus limites. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 11, p. 2499-2515, nov. 2022.

SILVA, Divino Antônio Sousa; SOARES, Italo Cunha. **Os limites da aplicação das medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Inhumas FacMais, Inhumas, 2023.

SILVEIRA, Endya Ranielle Alves Silva. **Medidas executivas atípicas**: uma análise dos meios executórios e a possibilidade do cumprimento por meio do art. 139, IV, do CPC/2015 nas obrigações de pagar quantia. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, 2021.

SOARES, Marcelo Negri; CENTURIÃO, Luís Fernando; BALDIN, Cristiano Rebelo. Os limites da arbitrariedade do magistrado nas medidas atípicas de execução civil e os direitos da personalidade. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 1, p. 5605-5619, 2024.

SOUSA, André Vitor Alves. **Medidas executivas atípicas**: uma reflexão sobre os limites do Art. 139, IV, do CPC. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Habeas Corpus (Aglnt no HC) 711185 SP 2021/0391817-1. Cumprimento de sentença. Medidas executivas atípicas. Constitucionalidade. Adi n. 5.941/DF. Suspensão da cnh. Não conhecimento. Apreensão do passaporte. Prévio esgotamento dos meios tradicionais para satisfação do crédito. Ilegalidade

Indisciplina Escolar



FACULDADE DE CRUZEIRO DO OESTE – FACO

Credenciada pela portaria - MEC N° 418, de 12 de abril de 2011.
Recredenciada pela portaria - MEC N° 1202, de 26 de outubro de 2016.

Entidade Mantenedora – ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL DE CRUZEIRO DO OESTE - EDUCO

INDISCIPLINA ESCOLAR

ADRIANO HANSEN BARBOZA

Cruzeiro do Oeste/PR

2024

ADRIANO HANSEN BARBOZA

INDISCIPLINA ESCOLAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação da FACO como parte integrante dos requisitos para a obtenção do diploma de graduação em Pedagogia.

Orientadora: Me. Marilza de Lima Jardim

Cruzeiro do Oeste/PR

2024

INDISCIPLINA ESCOLAR

RESUMO: O trabalho apresentado se propõe discutir a indisciplina na escola, suas possíveis causas e consequências, implicando no desenvolvimento do estudante. Nos dias atuais chama a atenção, crianças que apresentam indisciplina no ambiente escolar, provocando atraso no desenvolvimento da aprendizagem. Sendo assim se faz necessário discutir quais são as causas, e compreender a diferenças entre indisciplina e violência, tema importante a ser debatido entre os educadores e as famílias, para a superação do problema. Para a pesquisa utilizou-se a metodologia de caráter bibliográfico, buscando em diversos autores, o embasamento para a formulação do debate.

Palavras-chave: escola; família; aprendizagem.

ABSTRACT: The work presented aims to discuss indiscipline at school, its possible causes and consequences affecting student development. Nowadays, children who show indiscipline in the school environment attract attention, causing delays in the development of learning. Therefore, it is necessary to discuss what the causes are, and understand the differences between indiscipline and violence, an important topic to be discussed between educators and families, to overcome the problem. For the research, a bibliographic methodology will be used, seeking from different authors the basis for formulating the debate.

Keywords: eschool. family. Learning.

1. INTRODUÇÃO

O tema indisciplina escolar continua sendo discutida tanto no meio acadêmico como nos estabelecimentos de ensino. Nos propomos discutir a indisciplina na escola, suas possíveis causas e consequências, o que tem impacto significativo tanto no processo e qualidade do ensino quanto na aprendizagem do aluno, implicando no desenvolvimento do aluno. Nos dias atuais chama a atenção, crianças que apresentam indisciplina no ambiente escolar, provocando atraso no desenvolvimento da aprendizagem. Sendo assim se faz necessário discutir quais são as causas, e compreender a diferenças entre

indisciplina e violência, tema importante a ser discutido entre os educadores e família, para a superação do problema. O trabalho tem como objetivo refletir a indisciplina na escola, suas possíveis causas, consequência, implicando no desenvolvimento do aluno. Para a pesquisa será utilizada a metodologia de caráter bibliográfico, buscando em diversos autores, o embasamento para a formulação do debate.

As discussões a que se propõe vai além, aborda a influência da família no desempenho escolar do aluno e ainda a importância da participação desta no desenvolvimento da criança.

Considerando que os seres humanos aprendem o tempo e de acordo com os diversos interesses que a vida lhe apresenta, a família se torna uma instituição essencial, ela não é apenas quem sustenta, alimenta e oferece moradia, é também quem transmite valores e princípios fundamentais cumprindo com o princípio de formação moral e ética da sociedade, pois é ela quem determina, desde o início da vida, o que seus filhos precisam aprender o que é necessário saberem para tomarem as decisões que os beneficiem no futuro e para serem inseridos em seu meio social. A escola, por sua vez, se torna sua aliada e não é somente responsável pelo ensino pedagógico, mas também por um ensino que forme cidadãos críticos. Como pode ser observado, tanto a família quanto a escola, assumem funções importantes e se tornam complemento uma da outra.

Quando se trata do tema indisciplina, não deve ser discutido com um olhar somente sobre a escola, se torna necessário uma análise ampla de todo o contexto no entorno da problemática. A indisciplina é um dos atos mais recorrentes nas instituições de ensino. Muitas vezes o aluno que apresenta alto índice de indisciplina na escola, parte de um princípio de desordem familiar e em alguns casos, são influenciados por amigos que estimula a praticar atitudes erradas.

O trabalho apresentado aborda tais questões na sequência de suas sessões. Os temas que se discorre se trata da indisciplina escolar, da prática de bullying, dos padrões de comportamento e do preconceito, da relação professor e aluno e da relação família e escola. Questões consideradas desencadeadores de comportamentos e que merecem uma discussão no combate da indisciplina escolar.

A abordagem é de nível teórico e não se pretende esgotar a temática, mas promover uma discussão que favoreça a compreensão de questões que podem ser geradoras da indisciplina escolar.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 INDISCIPLINA NA ESCOLA

O tema indisciplina continua sendo uma discussão no meio escolar pois se trata de um desafio cada vez maior para os educadores, conseguir trabalhar os conteúdos escolares tendo manifestação de indisciplina na sala de aula. Para Flego:

No meio educacional, costuma-se compreender a indisciplina, manifestada por um indivíduo ou um grupo, como um comportamento inadequado, um sinal de rebeldia, intransigência, desacato, traduzido na “falta de educação ou de respeito pelas autoridades”, na bagunça ou agitação motora. Como uma espécie de incapacidade do aluno (ou do grupo) em se ajustar às normas e padrões de comportamento esperados. A disciplina parece ser vista como obediência cega a um conjunto de prescrições e, principalmente, como um pré-requisito para o bom aproveitamento do que é oferecido na escola. (FLEGO,1996 p.85).

Portanto, o comportamento do aluno interfere no desenvolvimento da aula e prejudica não só sua aprendizagem como de todo um grupo.

Antigamente costumava-se atribuir à criança toda culpa por seu fracasso escolar. Hoje, porém, já se reconhece que as dificuldades em aprendizagem não se dão no vazio, e sim em contextos, tanto situacionais, quanto interpessoais. Não podemos falar de dificuldades tendo somente a criança como ponto de referência, pois o contexto em que a criança se encontra precisa ser considerado.

As causas da indisciplina são diversas e se trata de um dos atos mais desafiadores para as instituições de ensino. Em alguns casos a desordem familiar pode levar ao desencadeamento do ato indisciplinar. Também a influência de amigos no incentivo a prática de atos ilegais, ilícitos e de

transgressão das regras. A falta de perspectiva de vida do estudante. A falta da compreensão dos limites, entre outros.

Quando existem fatores que inquietam uma criança, ao iniciar seu processo escolar, acaba apresentando reflexos da existência da inquietação o que favorece a dificuldade em seguir as regras. Por exemplo, quando existe a falta da presença de um adulto, figura que imporá limites, em um ambiente familiar saudável, os hábitos de seguir as regras não existirão e pode resultar em indisciplina escolar. Sendo assim, logo cedo a criança fica prejudicada no seu desempenho, exigindo do professor muito mais no seu trabalho, que deverá ser para além do ensino. Segundo Reis,

Pelo comportamento impulsivo por parte de alguns alunos, faz-se necessário ao professor se desdobrar em estratégias, para passar o conteúdo e juntamente com estes, os limites que alguns alunos precisam para interagir junto aos colegas, por ainda não estar intrínseco no mesmo, que o espaço escolar é direito de todos (REIS, 2010, p. 4).

O que se vê é que muitos dos problemas nas escolas no Brasil, ocorrem pela falta de disciplina. Muitos casos é consequência de um ambiente familiar, onde os pais negligenciam na educação dos filhos por também terem sido negligenciados e ainda onde os filhos acabam se frustrando com seus pais. Para o filho, a figura materna e paterna, tem um peso no processo educativo, a partir dos exemplos vivenciado pelo filho, em seu ambiente doméstico. Segundo Gramsci:

A disciplina para Gramsci (1976) significa a capacidade de comandar a si mesmo, de se impor aos caprichos individuais, às realidades desordenadas: significa, enfim uma regra de vida. Além disso, significa a consciência da necessidade livremente aceita, na medida em que é reconhecida como necessária para que um organismo social qualquer atinja o fim proposto. A disciplina não é o oposto da liberdade e tão pouco algo que pode ser fixado de fora, do exterior ao contrário disciplinar-se é tornar-se independente e livre. (GRAMSCI apud FRANCO 1986, p. 64)

Portanto muitas questões sociais podem levar a precariedade da formação da consciência e isso vai interferir na constituição de uma família

saudável. Sendo assim a desestrutura familiar pode perdurar por algumas gerações, afetando o processo educativo do sujeito.

Sendo assim, considera-se que a família e a escola são parceiros fundamentais no desenvolvimento de ações que favoreceram o sucesso escolar e social das crianças, formando uma equipe. É fundamental que ambas sigam os mesmos princípios e critérios, bem como a mesma direção em relação aos objetivos que desejam atingir. A educação percorre tanto o ambiente escolar quanto o familiar e a interação entre ambos é muito importante para o sucesso do processo ensino/aprendizagem, a parceria entre família e escola fortalece os vínculos de confiança entre os principais ambientes educativos: a casa e a sala de aula.

A escola ao longo dos anos se constituiu como um espaço de apoio fundamental a família; é um lugar que os pais esperam ficar tranquilos em relação às necessidades de seus filhos. A presença dos pais nos espaços educativos em geral, especificado dentro de normas estabelecidas pelo grupo escolar pode ser muito proveitoso, família na escola gira em torno de três pontos: a relação entre a comunidade e a escola fica mais estreita, há uma confiança mútua entre as duas instituições e o aluno passa a se interessar mais pela escola e ter melhor rendimento, pois a escola é uma referência educativa, de conhecimento e de troca de afetividade, onde também podem se investigar possíveis problemas de aprendizagem da criança e de repente por trás disso há problemas de várias ordens que ocorre na família.

Observa-se que muitas funções que eram de responsabilidade familiar, por exemplo, a formação dos valores como respeito, dignidade e outros, está sendo divididas com a entidade educacional, pois esta vem a se tornar o primeiro contato pedagógico da criança. Assim, essa divisão às vezes gera cobrança de ambos os lados. Devido a isso, este trabalho busca compreender a importância da participação da família na escola, pois tem sido um aspecto muito discutido entre os profissionais da área da educação. A compreensão desta relação é substancial para iniciar uma argumentação com o propósito de melhorar o ambiente escolar.

Porém considera-se que não só a desestrutura e despreparo familiar na educação das crianças gera atos de indisciplina na escola, mas também outros fatores podem desencadear.

2.2. BULLYING

Ao abordar a questão do bullying entende-se que não se trata apenas de ato de indisciplina. O Bullying é um ato de violência na escola e, portanto, é considerada por muitos autores como um crime.

Para Bandeira; Hutz, 2012, p.35 a prática do bullying consiste em um conjunto de violências que se repetem por alguns alunos. As agressões podem acontecer de forma verbal e não verbal. Podem ser por atos físicos e também psicológicas como humilhação, intimidação. Tais questões traumatizam a pessoa e os danos podem ser profundos, gerando reações adversas e provocando depressão, distúrbios comportamentais, violência e até mesmo o suicídio. Portanto a escola precisa ficar atenta a esse tipo de acontecimento, pois pode haver consequências irreversíveis para a pessoa. Na questão do bullying tanto a escola quanto a família devem estar bem atentas e agir de forma rápida para impedir que outros males aconteçam.

O fenômeno do bullying é considerado por diversos autores como violência que afeta o desenvolvimento social e cognitivo da criança sendo analisado como um problema social que afeta o desenvolvimento da criança como um todo, por suas consequências graves, tal comportamento é capaz de influenciar a qualidade do ensino-aprendizagem e da socialização entre as crianças, é uma violência que está cada vez mais presente na escola. Devido a essa reflexão surgiu a importância de abordar o tema: “O fenômeno do bullying uma violência cada vez mais presente nas relações entre as crianças e os jovens”, no contexto desta pesquisa monográfica (CARNEIRO, 2020, p. 09).

No ambiente escolar, é caracterizado como uma prática de atos agressivos, que muitas vezes interferem no desenvolvimento de aprendizagem, tanto do que pratica, quanto da vítima. “O bullying na escola é caracterizado como a prática de atos agressivos contínuos em que há a intenção do autor em ferir física ou moralmente a vítima” (CANEIRO, 2020, p. 24). Tais atos que ocorrem repetidamente contra o seu alvo acabam contando também com um público que prestigia, desviando o foco da aprendizagem não só de uma pessoa, mas de diversas e pode desencadear diversos problemas.

Sendo assim, o combate ao bullying se tornou um grande desafio para a escola e exige um trabalho de parceria com diversas instituições, entre elas, as famílias, estabelecendo o diálogo que possa promover práticas saudáveis na convivência familiar, que reflita de forma positiva no ambiente escolar.

2.3 PADRÕES DE COMPORTAMENTO E PRECONCEITO

A sociedade é organizada tendo normas de comportamentos. As instituições sociais, existentes em cada sociedade e são as responsáveis pela organização e pela coesão social. São elas que passam as regras e normas da sociedade para os cidadãos e forma-os enquanto cidadãos pertencentes a determinado grupo social. Podemos considerar como instituições sociais: a família, a escola, o trabalho, a Igreja e o Estado. As instituições sociais atuam no processo de socialização, visando a adequação de cada indivíduo no grupo social.

Embora a escola seja um ambiente de pluralidade ela tende na maioria das vezes ser um lugar que tende a homogeneização dos indivíduos, isso porque quando os estudantes são inseridos nesse ambiente eles encontram um modelo culturalmente preexistente, um modelo que para maioria não será condizente com os seus oriundas das mais diversas classes (FERNANDES, 2018, p.18).

Para Tiba, 1996, p.140, o ambiente escolar deve ser de uma instituição que complete a família e deve ser agradável e gerador de afeto. Os pais e a escola devem princípios semelhantes para o desenvolvimento da criança.

Porém, no ambiente escolar, muitas vezes surgem grupos de alunos que se manifestam como uma espécie de grupos dominantes, que reafirmam e ditam padrões de comportamentos provocando conflitos. Os alunos que não se identificam com o grupo passam a ser vítima de discriminação e preconceito. Tais comportamentos desafiam a escola a buscar soluções que vão além dos conhecimentos pedagógicos. Em alguns casos, a popularidade dos que se consideram superiores a outros gera a falta de aceitação e manifesta o direito de tratar mal aqueles que não se enquadram no padrão estabelecido o que eleva a indisciplina e a práticas de preconceito. Por tanto, diante de tais desafios, a

escola deverá trabalhar em parceria com a família, para lidar com as situações geradas.

Por outro lado, a sala de aula é um espaço rico em troca de experiência onde se estabelece as relações sociais. É no ambiente que a criança começa a exercer de fato a sua coletividade e passa a ter contato com outras pessoas com diferentes personalidades, contextos familiares, características físicas e psicológicas. É nesse contexto que a escola e o professor devem atuar no sentido de reforçar e ampliar a noção do aluno de respeito às diferenças – valor que precisa ser passado antes na educação familiar.

O imaginário social é inerente ao processo de formação e desenvolvimento da personalidade e racionalidade de cada criança concreta, mas isso acontece no contexto social e cultural que fornece as condições e as possibilidades desse processo. As condições sociais e culturais são heterogêneas, mas incidem perante uma condição infantil comum: a de uma geração desprovida de condições autônomas de sobrevivência e de crescimento e que está sob o controle da geração adulta. (SARMENTO, 2002, p. 3).

Com o passar do tempo e a chegada da maturidade, a criança compreende melhor o conceito de sociedade e passa a entender que ela ocupa um espaço social onde há a presença do outro, com os mesmos direitos e deveres e que as regras para os comportamentos fazem parte do processo de vivência em uma coletividade.

No que se refere aos padrões de comportamento, infelizmente, ainda hoje se ouve relatos de preconceito de altos índices de práticas preconceituosas no interior das escolas, de nível racial, religiosa, de classe, de orientação sexual, de gênero, dentre outras. Tais relatos passa a ser compreendidos com um grau maior de exigência em relação a capacitação dos professores e das equipes escolares para lidar com as diversas situações que se desencadeiam e possam promover debates em sala de aula e com as famílias, podendo apresentar para os alunos, visões de mundo e realidades sociais que muitas vezes ficam invisíveis ou às margens das discussões e que ao ser discutidas geram afirmações sociais extremamente positivas na vida do ser humano.

Portanto, compreende-se que para a capacitação de docentes, no entanto, surgem novos desafios, uma vez que os próprios professores possuem

suas concepções e bagagens culturais. Nesses casos, o processo de quebra de paradigmas exige que eles reconheçam os próprios preconceitos e os desconstruam para que, dessa forma, possam ajudar na formação dos alunos e das famílias.

Quando uma criança ou jovem vítima de discriminação se vê amparado na figura do professor, as chances de consequências mais preocupantes acontecerem, como a evasão escolar, diminuem. Por outro lado, os alunos que praticam o bullying passam a enxergar no docente um exemplo a ser seguido dentro e fora dos muros da instituição. É nesse momento que o colégio cumpre o seu papel social que vai além do ensino.

É importante ressaltar que o papel do educador e da escola não é ser doutrinário ou passar uma ideia que deve simplesmente ser absorvida. Ao contrário, é preciso oferecer a informação e discuti-la para que o próprio educando forme sua opinião através de uma visão crítica e de fundamentos éticos.

Para a BNCC – Base Nacional Comum Curricular, 2017, p. 8 as competências socioemocionais devem ser desenvolvidas no educando. A competência é definida como mobilização de conhecimentos cognitivos e práticos, de conceitos e procedimentos, que formas atitudes e valores. A competência 10 da BNCC, apresenta a necessidade de desenvolver um educando com autonomia. No final da Educação Básica deve ter adquirido a consciência de atitudes pessoais e coletivas com tomada de decisões com princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

Portanto no ambiente escolar a criança começa a exercer de fato a sua coletividade e deve passar a compreender que o contato com outras pessoas exigirá um conhecimento de convivência com diferentes personalidades, contextos familiares, características físicas e psicológicas. E nesse contexto a escola e o professor deverão atuar no sentido de ampliar e reforçar o entendimento do aluno em relação ao respeito às diferenças, valor transmitido pela família e reforçado pela escola.

Isso fará com que ele compreenda que o conceito de sociedade se torna concreto justamente quando percebemos o outro e entendemos que ele também ocupa o mesmo espaço e possui os mesmos direitos e deveres de todo, qualquer cidadão.

2.4 RELAÇÃO PROFESSOR E ALUNO

Ao tratar da indisciplina na escola, não poderíamos deixar de abordar a relação entre professor e aluno. Entende-se que a indisciplina dos alunos muitas vezes atrapalha o professor a ministrar uma boa aula, de executar seu planejamento com eficiência e eficácia. Isso acontece, em grande parte, quando os alunos estão desconectados daquilo que é importante na escola. Portanto a indisciplina é “Considerada como um dos principais desafios pedagógicos da atualidade. Ela afeta não somente as práticas de ensino exercida pelos professores, mas também é causadora de estresse, inquietação, incerteza, capaz de despertar no professor, sentimentos negativos como: frustração, angústia, impotência, humilhação e o desejo de abandonar a docência (PAULA, et al, 2019, p. 2). Para Aquino 1996, p. 384 a responsabilidade da escola não está preparada para a realidade do aluno do tempo em que estamos vivendo e, portanto, ela não está alcançando seus objetivos. A escola estaria sinalizando, que algo, do ponto de vista pedagógico e, mais especificamente, das relações, está errado.

Os alunos que apresentam altos índices de indisciplina, não se interessam pelo processo de ensino e aprendizagem. Compete a própria escola, encontrar caminhos de combate a tal comportamento. Para isso deverá promover um estudo mais aprofundado dos comportamentos e discutir a realidade com diversos setores da sociedade, entre eles, a família. Compete ainda, à escola, realizar o planejamento em conjunto, para que a união de esforços possa contribuir no desenvolvimento de atividades mais atraentes e reflexivas, que desconstrua a visão de um ambiente negativo e instale um ambiente prazeroso, impregnado de possibilidades e desafios em atividades engajadoras. O exercício da docência requer cuidado, empatia e atenção de um para com o outro, pois se trata de um trabalho coletivo. Em resposta, os alunos se sentem mais reconhecidos e valorizados, o que melhora o dia a dia em sala de aula e favorece o desenvolvimento, mudando o clima escolar. Um bom clima escolar é construído a partir das relações positivas, da valorização do outro, do conjunto de percepções e expectativas que as pessoas constroem no espaço escolar. “São muitos os fatores que interferem no processo de ensino e aprendizagem de

uma escola, sendo a qualidade das relações um deles (KRAUSE, 2023, s/p)". Nesse sentido, o bom relacionamento entre professor e aluno, gera uma melhor aprendizagem, tornando-se um intercessor por meio de componentes motivacionais, afetivos e relacionais na contribuição do ato de aprender.

2.5 FAMILIA E ESCOLA

No enfrentamento da escola ao problema da indisciplina, tem exigido um desprendimento de tempo maior e um conhecimento mais aprofundado tanto do desenvolvimento e comportamento infantil quanto das questões sociais atuais, para que possa resolver ou minimizar os conflitos gerados. Pode-se dizer que requer da escola um conhecimento para além do pedagógico, abrangendo outras áreas do conhecimento. Não basta dominar os conhecimentos das metodologias e da didática. Alguns estudiosos afirmam que a indisciplina exige da escola, diversos saberes e a capacidades de articulação com a sociedade e em especial, com a família. Segundo os referenciais para a Educação Infantil,

A integração com a família necessita ser mantida e desenvolvida ao longo da permanência da criança na creche e pré-escola, exigência inescapável ante as características das crianças de zero a cinco anos de idade, o que cria a necessidade de diálogo para que as práticas junto às crianças não se fragmentem (RCEI,

Percebe-se que as crianças chegam na escola cada vez mais, com a ausência de ensinamentos primários, que antecedem ao ambiente escolar e em grande parte, com baixa aprendizagem dos limites. Sendo assim, será exigido da escola, não só o diálogo com as famílias, mas um ensino do papel da família na vida da criança. Para realizar tal atividade, a escola deverá buscar parcerias com outras instituições sociais, como a área da saúde, da ação social, entre outras.

A primeira abordagem com os pais é sempre difícil. [...] A relação entre profissionais e famílias constitui-se gradativamente, permeada por afinidades e contradições, na lida cotidiana com as crianças. A complexidade dessa relação foi confirmada pelas evidências de que por ela perpassam questões de várias ordens: gênero, direitos sociais, organização e integração de serviços para a infância, desigualdade socioeconômica, diversidade

cultural dos usuários, formação dos profissionais de educação infantil e de saúde (MARANHÃO; SARTI, 2008, s/p.).

Vale lembrar que o modelo de sociedade de hoje tem exigido cada vez mais, das pessoas, e conseqüentemente das famílias, o desprendimento de tempo considerável em atividades que não são de convivência familiar. Com isso a dedicação de tempo à orientação e educação da criança, tem sido cada vez menor e o fato de não dedicar tempo suficiente para a orientação da criança e para sua formação, pode gerar a falta de compreensão das regras e a falta de limites. Sendo assim, a interação entre a família e a escola, deverá ser mais intensificada para que a partir do diálogo e da oferta de momentos formativos, os profissionais da educação possam contribuir no entendimento da necessidade de a família exercer seu papel educativo, sendo a escola um complemento deste. Tanto a família quanto a escola são para a criança elementos fundamentais em seu desenvolvimento. Para Maiomoni. Ribeiro, 2006, s/p., são instituições que se completam. Juntas podem traçar estratégias de aprendizagem à criança, em variadas proporções, possibilitando possíveis progressos no campo cognitivo e social dessa criança.

Segundo a análise de Santos, 2016, p. 07, a participação dos pais na escola procura mostrar que tanto os pais quanto os professores tem a responsabilidade na formação da criança. Isso aumenta a possibilidade de a família estar presente na vida escolar da criança. Já a ausência, pode prejudicar o desenvolvimento da criança. Portanto, a interação entre essas duas partes é destacada como importante papel para construção da identidade da criança.

Vale lembrar que a escola família e a escola são instituições com papéis diferentes na vida da criança, e se complementam. Portanto, é para garantir essa complementação que deve haver a integração entre elas.

A metodologia no processo educativo, de ambas são diferentes, porém possuem um objetivo em comum, o desenvolvimento da criança. Cada uma tem seu papel com agente transformador da criança e não pode deixar de exercê-lo. Porém vale lembrar que por mais que a escola proporcione um clima familiar em seu interior, a mesmo assim, continua sendo uma escola e é na família que a criança deve receber os primeiros ensinamentos de sua vida, como valores de honestidade, lealdade, amizade, bondade, solidariedade entre outros.

Pode-se afirmar que é através da interação entre família e escola, com um trabalho em conjunto, que o objetivo do desenvolvimento da aprendizagem da criança, de forma integral, acontecerá.

Portanto a família e a escola precisam caminhar juntas para que o processo de aprendizagem ocorra de forma eficaz.

3. CONCLUSÃO

A indisciplina escolar, o bullying, o preconceito, a relação do professor e aluno, a família e a escola, são temas que precisam continuar sendo debatidos no meio educacional, principalmente pelos educadores. Para a relação da escola com as famílias dar certo, a escola precisa desenvolver atividades de aproximação das famílias com o dia-a-dia escolar e promover o diálogo para juntas, escola e família, encontrar os meios que contribuam para o melhor desenvolvimento do educando. A família por sua vez, deve entender que ela é a base da educação da criança. Ela é a responsável pelo desenvolvimento de afeto, orientação sobre as primeiras regras sociais, por dar o apoio necessário à criança, ensinar as primeiras noções de convivência social, ou seja, ela é a responsável por introduzir a criança no mundo.

Porém há de se considerar que ainda existem pais que encontram dificuldades em conversar com a coordenação, por não terem desenvolvido a cultura do diálogo, talvez pela forma que foram criados ou por não compreenderem que a escola é uma instituição que complementa a educação familiar. Por outro lado, cabe a escola promover o diálogo com as famílias, e oferecer a elas as informações sobre a educação escolar. Quando a escola perceber que existe uma ineficiência na família, podem buscar a ajuda de outros órgão de proteção ao menor, para que juntos, ajudem as famílias no processo educativo.

O diálogo será sempre o caminho para o combate dos problemas enfrentados pela escola, como o bullying, a indisciplina, o comprometimento com as atividades, baixo rendimento, ausências da criança na escola, entre outros.

Quando a criança percebe que professores e pais estão conduzindo o seu processo educativo, tendo por princípio o diálogo com os educadores, passa a entender que os adultos responsáveis por ele, estão unidos, tanto para protegê-lo quanto para cobrar as responsabilidades que lhe cabe. Dessa forma, diminuirá a insegurança da criança e seus conflitos internos, elevando a compreensão da seriedade do processo educativo.

Outra questão se refere as metodologias utilizadas pelo professor, para abordagem dos conteúdos na sala de aula. No mundo atual, não cabe mais a utilização de metodologias padronizadas e que consideram o aluno passivo. O aluno do século XXI é ativo e conectado e, portanto, as metodologias devem explorar o potencial que trazem da vivência com o mundo tecnológico.

Quando o aluno se sente participante do processo escolar, podendo desenvolver seu potencial, sendo valorizado seus saberes, se envolverão mais nas aulas e os problemas com a indisciplina diminuirão, os conflitos entre os alunos também serão neutralizados, fator que contribui para a elevação da aprendizagem.

Portanto, a escola deve continuar considerando o professor, um agente transformador, sendo capaz de desenvolver o processo educativo com as metodologias adequadas para a realidade em que o aluno se encontra e a escola, deve buscar as formas de envolver a família em todo o processo escolar, para que tanto a escola quanto a família cumpram seu papel no desenvolvimento das crianças.

4. REFERENCIAS

BANDEIRA, Cláudia Moraes; HUTZ, Claudio Simon. **Bullying: prevalência, implicações e diferenças entre os gêneros** In. FACCI, Marilza Gonçalves Dias. Psicologia Escolar e Educacional. UEM: Maringá, 2012. **Disponível em: https://abrapee.wordpress.com/wpcontent/uploads/2012/02/abrapee_v16n1-1.pdf. Acesso aos, 16 de agosto de 2024.**

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2017. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf - Acesso aos 19 de agosto de 2024.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/implementacao/praticas/caderno-de-praticas/aprofundamentos/204-relacoes-familia-escola-em-busca-de-um-projeto-de-educacao-infantil-democratico> - Acesso aos 08 de setembro de 2024.

BUENDGENS, Jully Fortunato. **O Preconceito e as Diferenças na Literatura Infantil**. Universidade da Região de Joinville, Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/50721> - Acesso aos 19 de maio de 2024.

CARNEIRO. Francisquinha Galvão. **Bullyng no Contexto Escolar: Reflexões sobre um sintoma social**. PUC: Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1132/1/CB%20Monografia%20Francisquinha%20Galv%C3%A3o%20Carneiro.pdf>. Acesso aos 07 de junho de 2024.

FERNANDES, Joniel Pinheiro da Silva. **Bullyng: A importância da prevenção**. Santo Antônio de Pádua: UFFLU, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/24928/Tcc%20Joniel%20Pinheiro%20da%20Silva%20Fernandes.pdf?sequence=1&isAllowed=y> – Acesso aos 12 de setembro de 2024.

KLARUSE, Maggi. **Clima escolar: como a gestão pode favorecer as relações e o trabalho da equipe**. Nova Escola: 2023. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/21690/clima-escolar-ambiente-de-trabalho> - Acesso aos 04 de setembro de 2024.

MAIMOMI, Eulália H.; RIBEIRO, Ormezinda Maria. **Família e escola: uma parceria necessária para o processo de letramento**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, Brasília, v. 87, n. 217, set./dez. 2006. Disponível em: <https://rbep.inep.gov.br/index.php/RBEP/article/view/16>>. Acesso aos 04 de setembro de 2024.

MARANHÃO, Damaris Gomes; SARTI, Cyntia Andersen. **Creche e família: uma parceria necessária**. São Paulo: UFSP, 2008.

MUSHS, Elisa Harumi. **Vivências Afetivas na Formação em Psicologia: Ser Pesquisadora no Campo de Afecções Espinosano**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023.

SANTOS, Kátia Regina Matos. **Presença da Família na Escola**. FSLF. 2026. Disponível em: <https://portal.fslf.edu.br/wp-content/uploads/2016/12/tcc17-1.pdf> - Acesso aos 09 de setembro de 2024.

SARMENTO, Manuel J. Imaginário e culturas da infância. Texto produzido no âmbito das atividades do Projeto “As marcas dos tempos: a interculturalidade nas culturas da infância”. Projeto Pocti/CED/2002. Disponível em:

http://cedic.iec.uminho.pt/Textos_de_Trabalho/menu_base_text_trab.htm -
Acesso aos: 12 setembro de 2024.

TIBA, Içami. **Disciplina, limite na medida certa**. São Paulo: Gente, 1996.



FACO 
FACULDADE
CRUZEIRO DO OESTE



ISBN: 978-65-981043-4-4



NupeX